

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 52/2016

São Roque, 11 de janeiro de 2016.

DATA DE ENTRADA:	00508
ASS. FUNCIONÁRIO:	31116
	Oysee

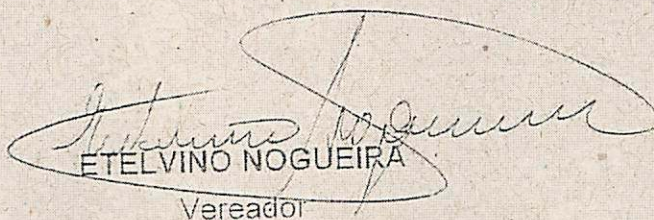
Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria, junto à Vigilância Sanitária através desse departamento no sentido de que, seja enviado a esta Casa de Leis, relatórios sobre o tipo de produtos que vem sendo utilizado por funcionários que prestam serviços a Prefeitura através de Empresa Terceirizada de roçada, que está fazendo a pulverização das calçadas de nossa cidade (fotos anexo).

Tal solicitação se faz necessário uma vez que o referido documento esclarecerá as dúvidas se o produto utilizado agride ao nosso Meio Ambiente, assim como a saúde da população, favor ainda notificar a Empresa responsável por esse serviço, orientando-a para que seus funcionários venham a usar equipamentos de segurança.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Ao

Ilustríssimo Senhor

WESLEY DE MATOS PEREIRA

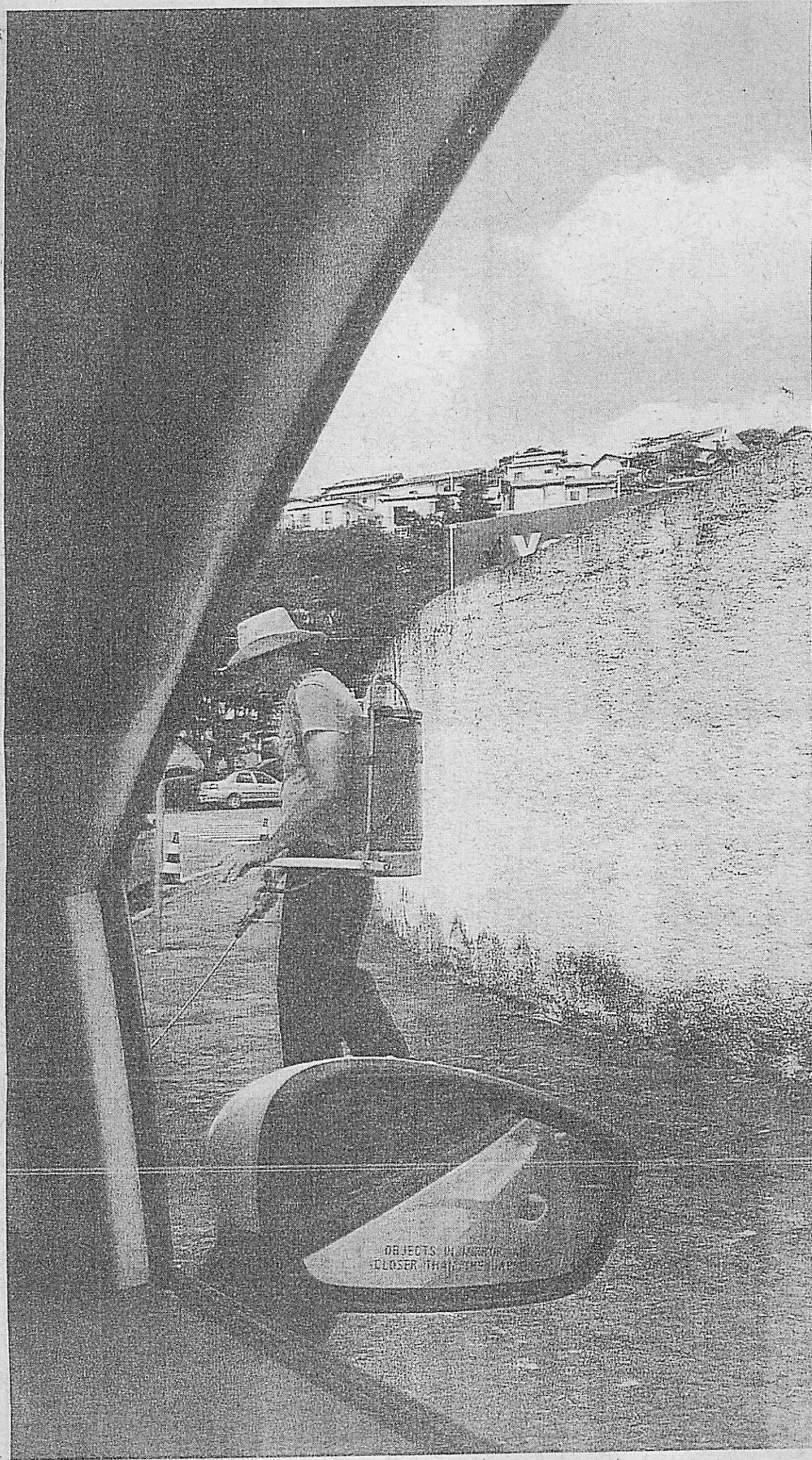
Chefe da Vigilância Sanitária

PROTOCOLO Nº CETS 11/01/2016 - 15:46:08 00215/2016
/sjbv

TAXI



2



OBJECTS IN MIRROR
CLOSER THAN THEY APPEAR

8



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Estado de São Paulo
Departamento de Saúde
Vigilância Sanitária Municipal

São Roque, 29 de Julho de 2016.

Ofício VISA: 59/15

Ref.: Ofício Vereador Nº 52/2016

Ref. Ao Protocolo sob nº 00508 de 13/01/2016

Prezado Vereador Sr. Etelvino Nogueira

Agradeço os cumprimentos que tão gentilmente nos foram enviados a esta Vigilância Sanitária. Conforme solicitado no ofício acima referido sobre verificar e encaminhar relatórios a esta Casa de Leis, sobre o tipo de produtos que vem sendo utilizados por funcionários que prestam serviços a Prefeitura através de Empresa Terceirizada de roçada, que estava na época realizando pulverização nas calçadas da cidade de São Roque (conforme fotos). Informo que entramos em contato com o Chefe de Serviço do Departamento de Obras, assim como o Chefe do Serviço de Meio Ambiente, questionando se haveria contrato com empresa terceirizada trabalhando com dispositivos de pulverização, ao que responderam que não havia este tipo de conduta, conhecida como “Capina Química”, estivemos neste período em uma campanha juntamente com o Estado de São Paulo, no combate a “Capina Química”, foram entregues folhetos informativos em todas as casas agropecuárias do município, na oportunidade orientamos com relação ao uso de produtos nocivos ao Meio Ambiente. Seguem em anexo cópia de folheto utilizado na campanha, assim como cópia do Comunicado CVS/Toxicovigilância - 15, de 7-4-2015

Sendo o que temos para o momento nos colocamos à disposição.

Atenciosamente;

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque

Recebido em, 02/08/16
a via (X) original () cópia

Jane

Wesley de Matos Pereira

Chefe de Serviço de Saúde – Vigilância Sanitária

Rua Alfredo Salveir, 129 – Tel: (11) 47842409 Ramais: 203 e 204 Fax: (11) 47844894.

Email: visa@saoroque.sp.gov.br

CEISRM02/08/2016-17:05:53 4346/2016 F1

Comunicado CVS/Toxicovigilância - 15, de 7-4-2015

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, considerando:

as ações desenvolvidas e pactuadas no Plano de Ações de Vigilância Sanitária – PAVISA pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, desde 2008, no âmbito Programa Toxicovigilância do Agrotóxico;

o Diagnóstico das Situações de Exposição a Agrotóxicos no estado de São Paulo que demonstrou a prática ilegal da capina química em meio urbano disseminada nas várias regiões do estado de São Paulo;

que a capina química é um procedimento que consiste na utilização de produtos químicos para combate de plantas consideradas danosas aos interesses do homem, e que essa situação é um grave problema para a saúde pública, caracterizado como uso indiscriminado de substâncias tóxicas diversas, sem amparo legal, em inúmeros locais urbanos e periurbanos, ocasionando efeitos nocivos sobre a saúde e meio ambiente;

a Lei 7.802/89, Lei dos Agrotóxicos, em seu art. 2º define agrotóxicos e afins, como: “os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivo”;

o Decreto 4074/02, que regulamenta a Lei 7.802/89, em seu Art. 6º, inciso V, passou ao Ministério da Saúde/ ANVISA a competência de “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde públicas atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente”;

que a ANVISA publicou em 15 de janeiro de 2010 Nota Técnica que afasta a possibilidade de regulamentação da prática da capina química no meio urbano, uma vez que não é possível a aplicação de medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade;

a Lei nº 10.083/23.09.1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo, em seus artigos 37, 38, 62, 122 e 143, deve ser considerada em conjunto com a Legislação Federal de Agrotóxicos e as Leis ambientais pertinentes; a Lei nº 10.083, de 23 de Setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo, no artigo 15, inciso V, no que se refere à competência da direção estadual do SUS para estabelecer normas para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, e no Artigo 17, item XVII, §2º, no que se refere às atribuições da vigilância sanitária;

o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA tem por competência planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas voltados à prevenção e controle de riscos sanitários, através de seu nível central e de suas equipes de vigilância sanitária estaduais;

que as equipes municipais de vigilância sanitária têm por principais atribuições identificar os riscos, inclusive os toxicológicos, existentes em seu território, promovendo ações para prevenir e eliminar riscos à saúde pública decorrentes da exposição humana a substâncias tóxicas;

que, segundo o artigo 23 da Constituição Federal, a competência para legislar do Município é para normas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, somente em caráter mais restritivo;

que a autorização para o emprego não agrícola (NA) de agrotóxicos, em particular os herbicidas, é restrita às margens de rodovias e ferrovias, em áreas não habitadas, em áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros;

que desde 2001 todos os produtos de uso não agrícola (NA) registrados pelo IBAMA e com avaliação toxicológica da GGTOX/ ANVISA/MS, tiveram suprimidos dos rótulos e bulas, os usos em ruas, calçadas, praças, parques ou similares;

que o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA não autorizam nenhum agrotóxico para uso em ruas, calçadas, terrenos baldios, parques, praças e jardins, margens de arroios e valas, enfim, em ambientes densamente povoados ou que contribuem com despejos em mananciais;

que para o registro de agrotóxicos impõe-se restrições e condições de uso com procedimentos de segurança, dentre estes, que qualquer área tratada com produto agrotóxico deve observar um período mínimo de 24 horas de reentrada na área após a sua aplicação. Em meio urbano o completo e perfeito isolamento de uma área é impraticável e existem dificuldades técnicas para conciliar a aplicação de agrotóxico em meio urbano e a preservação da saúde da população das cidades, razão para o impedimento legal principal para a sua realização;

que a capina química em áreas urbanas e periurbanas expõe a população em geral a substâncias tóxicas, sujeitando-as a potencial intoxicação. Tanto os adultos hígidos, e os mais vulneráveis como as crianças, idosos, mulheres grávidas, portadores de problemas respiratórios, asmáticos, alérgicos e outros, dentre estes, as crianças são mais sujeitas às intoxicações por possuir menor massa corporal e pela maior exposição quando se utilizam dos espaços públicos para brincar, sentando no chão, utilizando poças e águas paradas para diversão, levando à boca, objetos e alimentos que caem no chão, onde se encontra o veneno;

que as áreas urbanas e periurbanas são pavimentadas ou com solo compactado favorecendo ao acúmulo superficial do agrotóxico aplicado. Com a chuva, há escoamento, espalhamento, e acúmulo em poças, e retenção de água com elevadas concentrações das substâncias tóxicas. A contaminação ambiental leva ao aumento do risco de exposição dos seres humanos e da fauna, sujeitando-os à intoxicação, atinge a flora existente no entorno, além do carreamento para corpos d'água, afetando o ecossistema de lagos, mangues ou outros mananciais aquíferos existentes nos municípios;

a necessidade de orientar e subsidiar as equipes técnicas regionais e municipais.

Estabelece que:

1. As equipes regionais e municipais de vigilância sanitária devem adotar providências na eliminação da prática ilegal da capina química nos municípios do estado de São Paulo, dando conhecimento do risco toxicológico e da ilegalidade desta prática no ambiente urbano através de ações de orientação e fiscalização.

2. Institui Informe Técnico a fim de subsidiar as ações das equipes de vigilância sanitária disponível no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br, em Toxicovigilância do Agrotóxico.

3. Caberá ao Núcleo de Toxicovigilância/SETOX e as equipes regionais de vigilância sanitária o monitoramento das ações.